



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.940300/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.414 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das estimativas de junho/2006, no valor de R\$ 3.708.723,55.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 06-55.947- 2ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de CSLL não reconhecido.

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 42389.67218.250309.1.7.03-6473 e 22416.34369.131109.1.7.03-4269, em que foi pleiteado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006, para compensar débitos ali declarados

Conforme Despacho Decisório emitido pela DERAT da 8ª RF, em 01/06/2012, à fl. 14, a autoridade fiscal não homologou as compensações. Cientificada da decisão em 12/06/2012, conforme informação de fl. 43, tempestivamente, em 28/06/2012, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 19/28.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado para reconhecer a integralidade do saldo negativo da CSLL ora pleiteado, tendo em vista que as estimativas compensadas, caso não homologadas, serão objeto de cobrança autônoma, conforme determinam os §§ 6º e 8º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CT nº 88/2014; e/ou subsidiariamente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10880.721675/2010-61, o qual controla a estimativa compensada (junho/2006), requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo do mencionado processo.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A Manifestação de Inconformidade, foi julgada improcedente, sob o argumento de que o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo do processo que controla a estimativa compensada

A estimativa de junho/2006 no valor de R\$ 3.708.723,554 (R\$ 6.542.687,03 – R\$ 2.833.963,48) foi glosada pela Fiscalização sob o argumento de que tal estimativa seria extinta por meio de PER/DCOMPs nos quais as compensações não foram homologadas, concluindo então que o referido montante não poderia ser computado para formação do saldo negativo.

Em face do despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que a estimativa considerada como “não confirmada” pela Fiscalização foi objeto de recurso apresentado no processo administrativo nº 10880.721675/2010-61, no qual ainda não há proferimento de decisão definitiva pelo CARF.

Desta forma, pleiteou o cancelamento das glosas sob o argumento de que: (i) a estimativa foi extinta por meio de compensações formuladas em PER/DCOMPs, que constituem declaração de dívida e, caso não homologada após decisão final proferida no processos administrativo, deverá ser cobradas mediante procedimento próprio; (ii) subsidiariamente, na remota hipótese de que se condicione o reconhecimento do saldo negativo à efetiva homologação da estimativa compensada, faz-se necessário aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo que controla tal estimativa (PA 10880.721675/2010-61), uma vez que as compensações podem ser homologadas ante o provimento do recurso especial por ventura interposto.

Todavia, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo do processo que controla a estimativa compensada.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Além disso, ainda que as estimativas não estivessem extintas pela quitação no parcelamento, elas deveriam ser reconhecidas como passíveis de comporem o saldo negativo, independentemente de decisão final no respectivo processo de compensação.

Isso porque, o reconhecimento da estimativa compensada encontra respaldo na própria lógica do procedimento de compensação e cobrança realizada pelo Fisco, pois ainda que a compensação não seja homologada, os débitos indicados como compensados serão imediatamente exigidos pelo Fisco através do lançamento desta pendência no conta corrente da

Recorrente, impedindo a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, podendo, inclusive, ser inscrito em DAU e cobrado judicialmente através de execução fiscal.

Isso porque, a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados.

Sendo assim, as estimativas compensadas, uma vez não homologadas, serão cobradas em processo administrativo próprio (PA 10880.721675/2010-61), motivo pelo qual o saldo negativo apurado no ano-base de 2006 deve ser integralmente reconhecido.

O despacho decisório pretende exigir a estimativa quitada por compensação que compôs o referido saldo negativo se encontra em discussão em outros processos administrativos, conforme documentação anexada aos autos, ainda que já encerrado o respectivo ano-calendário, o que não se pode admitir, conforme pacífica jurisprudência do próprio CARF.

Desta forma, assiste razão à Recorrente quando defende que o entendimento que deve prevalecer é que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, ainda que não homologados, estão as estimativas mensais compensadas e não homologadas devem ser reconhecidas e computadas no saldo negativo de IRPJ 2007 (AC 2006).

Verifica-se, portanto, que homologadas ou não as compensações realizadas para quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ, a composição do saldo negativo de IRPJ, a composição do saldo negativo de IRPJ 2007 (AC 2008) não será alterada.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº 9101-002.493:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário:2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE
ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.
DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ). Vistos,relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito,em negar-lhe provimento.

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na

apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 2006.

Dessa forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, no sentido de:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa das estimativas, de junho/2006, no valor de R\$ 3.708.723,55.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.